



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Resolução: 0145/2019

049ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18 de Julho de 2019 às 13:30hrs.

PROCESSO Nº: 1/52/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 201518154.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA

CGF/CE: 06.266.667-3.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: Recurso de Ofício. Preliminar de decadência afastada. Omissão de receitas. Exercício 2010. Lançamento com vícios de certeza e liquidez para constituição do crédito tributário. Ofensa à defesa do contribuinte. Auto de Infração NULO. Decisão com base no art. 83, caput da Lei nº 15.614/2014.

Palavras-Chave: Recurso de Ofício. Decadência afastada. Omissão de saídas Auto de infração julgado NULO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO em face de julgamento de 1ª instância nº 2062/18 que julgou pela NULIDADE do Auto de Infração nº 1/201518154-0, em razão da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, causado pela inconsistência em auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário e a ocorrência de infração.

De acordo com os autos, refere-se o Auto de Infração à omissão de saídas relativo ao exercício de 2010, tendo a ação fiscal sido iniciada por meio do Termo de Início nº 2015.09058.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Teria o sujeito passivo supostamente omitido vendas no valor de R\$ 2.432.589,71 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), durante o mencionado exercício de 2010, tendo sido consideradas as entradas interestaduais classificadas como CFOP 2152.

Em sede de defesa, argumentou-se:

- **Preliminarmente:**

- Decadência do período compreendido entre 01/01/2010 a 29/11/2010, com base no Art 150 § 4º do CTN, além da nulidade por suposta violação ao Art 142 do CTN e Art. 46 da Lei nº 15.614/14, não havendo esgotamento da matéria tributável;

- **No mérito:**

- Que a atividade não era puramente comercial, pois realizava-se “*tingimento pro demanda*”, no sentido de que receberia tintas, pigmentos e bases transferidos de estabelecimentos de mesma titularidade, para que, após ocorrida a mistura, os vendesse sob os códigos 5101, 6101 e 6401;
- Que o fiscal teria ignorado as particularidades da atividade da empresa, tendo deixado de computar as saídas com CFOP 5101, 6101 e 6401, tendo observado apenas as de saída CFOP 2152, onde não encontrou nada, acreditando o sujeito passivo ser um absurdo a afirmação do fiscal da não ocorrência de saídas em 2010, tendo em vista que foi o mesmo que não observou os CFOPs 5101, 6101 e 6401.
- Alegou ainda que o suposto débito de ICMS teria tido origem na divergência de classificação fiscal, em razão de ter sido considerado que as saídas do próprio estabelecimento não teriam relação com as mercadorias recebidas em transferência.

Cabe destacar que o sujeito passivo anexou lista completa de entradas e saídas, estoque e resumo de operações, buscando desse modo comprovar as particularidades da atividade que exerce, tentando demonstrar que não houve omissão de vendas e requereu perícia para que fossem analisados os livros e documentos fiscais

Por fim, requereu a nulidade ou improcedência do AI



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em julgamento ocorrido em 12 de novembro de 2018, decidiu o julgador de 1ª instância pela NULIDADE do lançamento, o que teve como consequência a impossibilidade da análise do mérito e consequente cerceamento de defesa, tendo em vista as mencionadas inconsistências.

Nos termos da Célula de Assessoria Tributária, prontificou-se o entendimento de manter a decisão singular, no sentido de reconhecer a NULIDADE da autuação, sendo o mesmo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, eis o breve relato

II – VOTO

II.1 - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Por se tratar de recurso oficial, cabe identificar as razões que levaram a decisão singular a declarar a nulidade da autuação a fim de ratificar ou retificar o entendimento exarado.

A decisão proferida entendeu que o argumento acerca da decadência não mereceria prosperar, em razão de não se aplicar ao presente caso o art.150, §4º do CTN, pois a contagem seria apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que o lançamento foi efetuado com base no art.173, I, do CTN

A autuação, por referir-se à omissão de receitas, não se enquadra na possibilidade do art.150, §4º, CTN, o qual só se aplica nos casos em que tenha ocorrido o pagamento antecipado nos termos da Súmula 555, STJ:

Súmula nº 555, STJ Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art 173, I, CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa

Sendo assim, o prazo para constituição findaria apenas em 31/12/2015. Como a ciência da autuação ocorreu em 27/11/2015, não há decadência.



II.2 - DA NULIDADE

No que diz respeito à nulidade, afirmou o julgador que não procede a alegação do fiscal de que o contribuinte não teria declarado vendas no exercício de 2010, em razão de que a empresa informou diversas saídas no SPED com diferentes CFOPs. Sendo assim, teria o levantamento fiscal apurado tão somente valores referentes às transferências realizadas com CFOP 2152, não considerando as outras operações realizadas no mesmo período, de CFOP diferente.

O que se percebe é que o levantamento fiscal foi contraditório, em razão de não ter incluído os CFOPS 5101 e 6101 sob o argumento de que tais operações corresponderiam às vendas de “produtos industrializados no estabelecimento”. Contudo, a empresa deveria ser autuada por omissão de entrada de matéria prima, já que o estabelecimento produz produtos em seu interior, desvinculados das entradas com CFOP 2152.

Ademais, pelas notas fiscais anexadas dos produtos utilizados no processo de pigmentação, comprovam-se as saídas efetivadas com CFOPs 5101, 6101 e 6401, contendo produtos que ingressara como CFOP 2152.

Além disso, mencionou inconsistência no valor referente ao Inventário Inicial que no SPED é R\$ 306.587,03 (trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos) e a DRM demonstra como sendo R\$ 334.700,81 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um centavos).

Verifica-se assim que a DRM elaborada pelo agente fiscal não levou em consideração a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, o que prejudicou o levantamento fiscal e o consequente exercício do contraditório e ampla-defesa pela empresa autuada. Se fossem consideradas somente as vendas CFOP's 5101 e 6101, a DRM apresentaria resultado positivo e a autuação prevista no art.123, III, “b”, seria descaracterizada.

Por tal motivo, conheço do reexame necessário para, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação

É como voto

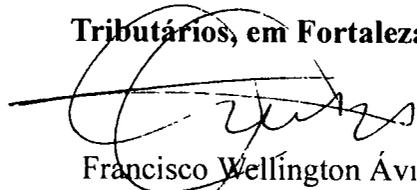


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

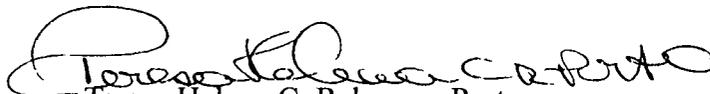
Auto de Infração: 201518154. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDA: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial - Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, afastar a arguição de decadência e para **DECLARAR A NULIDADE DA AUTUAÇÃO**, confirmando a decisão singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

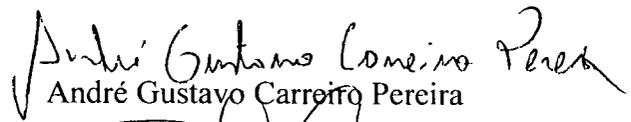
Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 30 de 08 de 2019.

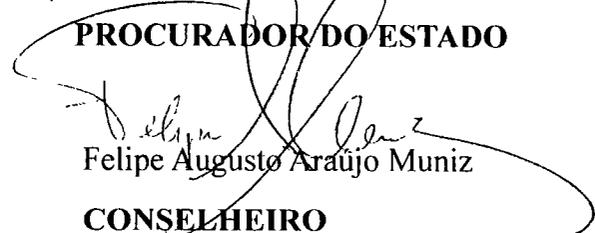

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

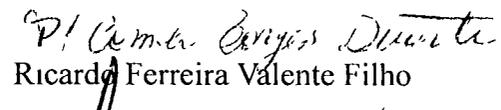

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

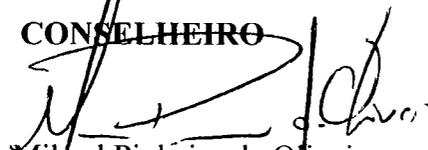
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO